



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 98-A/2003

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 4960-B/2003 (2.ª série) — AP. — José Ernesto, Ildfonso Leão d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, que foi aprovado em reunião da Câmara de 11 de Junho de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar o mencionado projecto na Divisão Jurídica e Notariado da Câmara Municipal de Évora, sita nos Paços do Concelho, Praça de Sertório, Évora, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, que deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Évora.

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

Projecto de Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões —, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Para efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, publica-se o presente Regulamento em projecto, de modo que no prazo de 30 dias após a data de publicação no *Diário da República* seja submetido a inquérito público e, após essa discussão pública e recolha de sugestões, possa ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, e ainda a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada através de edital a afixar nos lugares de estilo.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;

- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de oito dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercerem a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercerem a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 16.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 17.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 18.º

Modelo

O uniforme e a insígnia serão definidos por deliberação da Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 19.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 20.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva

área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 21.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 22.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito de Évora uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

Artigo 23.º

As competências previstas neste Regulamento sobre o controlo e fiscalização do processo administrativo referente a férias e faltas e exercício da actividade de guarda-nocturno podem ser delegadas no Comando de Polícia de Évora.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 24.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 25.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 26.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 27.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 28.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 29.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 30.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 38.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 41.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão no concelho de Évora carece de registo a efectuar na Câmara Municipal de Évora.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal de Évora, caso a área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração se situe no concelho de Évora.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 42.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 43.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo n.º 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 47.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 48.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 m dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

Artigo 49.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 51.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);

- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no Regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no Regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a

alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao comando de polícia da PSP e ao comando da brigada territorial da GNR.

7 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais de um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais de um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 63.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 65.º

Emissão da licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender

fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 68.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Local de realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 74.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 75.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços em vigor no município.

Artigo 76.º

Contra-ordenações

A violação e o não cumprimento das regras constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação punida com coima de € 50 a € 2500.

Artigo 77.º

Delegação de competências

Todas as competências previstas no presente diploma podem ser delegadas.

Artigo 78.º

Interpretação e omissão

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente diploma serão dirimidas e integradas por despacho do presidente da Câmara, podendo esta competência ser delegada.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA</p>	
<p>Actividade de Guarda-Nocturno</p> <p>Licença n.º</p>	
<p>_____, Presidente da Câmara Municipal de Évora, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:</p>	
Área de actuação	_____
Freguesia de	_____
Data de emissão	___/___/___
Data de validade	___/___/___
<p>O Presidente da Câmara Municipal de Évora</p> <p>_____</p>	
<p>Registos e Averbamentos no verso</p>	

<p>REGISTOS E AVERBAMENTOS</p> <p>Outras áreas de actuação:</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>Outros Registos/Averbamentos</p> <p>_____</p> <p>_____</p>

ANEXO II

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÉvORA

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÉvORA

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ÉVORA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

Aviso n.º 4960-C/2003 (2.ª série) — AP. — José Ernesto Idefonso Leão d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de actualização do Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços, que foi aprovado em reunião da Câmara de 11 de Junho de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar o mencionado projecto na Divisão Jurídica e Notariado da Câmara Municipal de Évora, sita nos Paços do Concelho, Praça de Sertório, Évora, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, que deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Évora.

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

Projecto de actualização do Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços

Preâmbulo

Nos termos da Lei das Finanças Locais e de acordo com o princípio da autonomia financeira e patrimonial dos municípios, podem estes cobrar taxas, tarifas e preços pela prestação e fornecimento dos seus serviços e pela concessão de alvarás e licenças efectuados ao abrigo das respectivas competências deste órgão.

Cumpr, portanto, fixar em regulamento municipal as taxas, tarifas e preços a cobrar no âmbito do desenvolvimento das competências do município de Évora, alterar, rectificar e actualizar as normas e os valores constantes no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços actualmente em vigor (aprovado em reunião da Câmara em 22 de Maio de 2002 e em Assembleia Municipal em 15 de Junho de 2002) neste município, considerando a manifesta necessidade de actualizar as disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento tem como lei habilitante a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/1998, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, 94/2001, de 20 de Agosto, e 2/2002, de 28 de Agosto, e ainda a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março.

Artigo 2.º

O presente Regulamento aprova as taxas, tarifas e preços cobrados pela prestação e fornecimento de serviços municipais, que constituem receita do município.

Artigo 3.º

Na ausência de impressos próprios para o efeito, todos os pedidos de renovação de licenças ou outros de carácter temporário serão feitos em folhas normalizadas brancas ou de cores pálidas de formato A4 ou papel contínuo.

Artigo 4.º

O período de pagamento de taxas anuais decorrerá entre Janeiro e Março de cada ano.

Artigo 5.º

Todas as licenças que estejam referidas a prazos de validade deverão mencioná-los no título a emitir e só terão eficácia pelo período nelas constante.

Artigo 6.º

O valor total das taxas a liquidar, incluindo os casos de aplicação de agravamentos ou acréscimos, será expresso em euros pela aplicação de arredondamentos por excesso.

Artigo 7.º

A emissão de documentos de interesse particular poderá ser requerida com urgência, mediante o pagamento do dobro das taxas fixadas no presente Regulamento.

Artigo 8.º

A renovação de licenças, registos e outros actos previstos neste diploma feita fora de prazo para o efeito estabelecido ou fora do período de validade previsto no documento que lhe é imediatamente anterior implica agravamento da taxa em 20 %, salvo se outro se encontrar já estabelecido em outro regulamento municipal.

Artigo 9.º

As taxas, tarifas, licenças e compensações previstas na tabela anexa são devidas por toda e qualquer entidade desde que exerça acções a elas sujeitas.

A CME pode, por deliberação fundamentada, conceder isenções parciais ou totais, com objectivo de coesão económica e social e de desenvolvimento, nomeadamente a:

- Juntas de freguesia;
- Instituições de beneficência, associações culturais e desportivas e comissões de moradores;
- Instituições de educação e ensino;
- Pessoas colectivas de direito privado não lucrativas e ou de interesse público;
- Por razões de ajuda humanitária, a CME, por deliberação fundamentada, concede as isenções e descontos previstos no Regulamento Municipal de Atribuição do Cartão Social do Município às pessoas titulares desse cartão.

Artigo 10.º

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor.

Artigo 11.º

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia posterior à data da sua publicação no *Diário da República*, e revoga o Regulamento Municipal da Tabela de Taxas, Tarifas e Licenciamentos actualmente em vigor, publicado pelo edital n.º 45/2001, no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Fevereiro de 2001.

CAPÍTULO II

Administração urbanística

SECÇÃO I

Loteamentos

Artigo 12.º

Pedido de informação — € 6,50.

Artigo 13.º

Reapreciação de licenciamento caducado — € 6,50.

Artigo 14.º

Revalidação de alvará — € 6,50.

Artigo 15.º

Averbamento em nome de novo proprietário — € 6,50.

Artigo 16.º

Autorização de destaque — € 17,10.

SECÇÃO II

Construções

Artigo 17.º

1 — A licença ou autorização de demolição será de $m \times € 6,50$, acrescida de:

- Por metro quadrado ou fracção de pavimento — € 0,20;
- Por metro linear ou fracção, medida em planta, de paredes interiores — € 0,35.

2 — Esta taxa não é devida em demolições integradas em licenças de construção, ampliação ou alteração.

Artigo 18.º

Construção de estaleiros — por metro quadrado ocupado de espaço público e período de 30 dias — € 0,80.

Artigo 19.º

Tapume ou outros resguardos — por metro quadrado ocupado de espaço público e período de 30 dias — € 0,40.

Andaimes, na parte não definida por resguardo — por metro linear e período de 30 dias — € 0,40.

Artigo 20.º

Ocupação fora dos tapumes:

- Tubos de descarga, a descarregar fora dos tapumes — por unidade e período de 30 dias — € 6,50;
- Outras fora dos tapumes ou resguardo — por metro quadrado e período de 30 dias — € 1,55.

Artigo 21.º

Taxas pela emissão de novas licenças ou autorizações de utilização por caducidade das anteriores, incluindo vistorias:

- Para habitação, por fogo — € 38,15;
- Outras utilizações, por unidade — € 57,25.

Artigo 22.º

Estabelecimentos de venda ao público — taxa fixa — € 38,85.
Para armazéns, por metro quadrado ou fracção — € 0,15.
Para outras utilizações, por metro quadrado ou fracção — € 0,50.

Artigo 23.º

Averbamento em alvarás de licença — € 25,20.

Artigo 24.º

Inscrições de técnicos — € 96,60.

Artigo 25.º

Informação prévia — € 11,40.

Artigo 26.º

Reapreciação do projecto, revalidação ou revisão de despacho — € 6,50.

Artigo 27.º

Fornecimento de nova folha de fiscalização — € 3,95.

Artigo 28.º

Substituição de técnico — € 3,95.

Artigo 29.º

Propriedade horizontal:

- Vistoria — € 20;
- Autorização por parcela — € 12,65.

Artigo 30.º

Averbamento em nome de novo proprietário — € 4.

Artigo 31.º

Autorização, precedida de vistoria de novo arrendamento — € 25,20.

Artigo 32.º

Obras de conservação e ou beneficiação:
 Vistoria — € 6,50;
 Fornecimento de orçamento — € 10.

Artigo 33.º

Outras vistorias — € 6,50.

Artigo 34.º

Inspeções periódicas, reinspeções, inspeções extraordinárias de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro), quando realizadas a pedido dos interessados — € 25.

Artigo 35.º

Taxas a cobrar no âmbito do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro (licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis):

(TB=€ 100)

Capacidade total dos reservatórios (em metros cúbicos) (C)	100 < C < 500 —	50 < C < 100 —	10 < C < 50 —	C < 10 —
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 100 m ³ .	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

SECÇÃO III

Outras taxas de áreas de administração urbanística

Artigo 36.º

Cópias não autenticadas:

Em ozalide:

A4 — € 1,25;
 A3 — € 1,30;
 De dimensão superior a A3 — por metro quadrado de papel inutilizado — € 9,75;

Em reprolar:

A4 — € 1,55;
 A3 — € 2,36;
 De dimensão superior a A3 — por metro quadrado de papel inutilizado — € 3,65.

Artigo 37.º

Fotocópias não autenticadas:

Formato A4 — € 0,40;
 Formato A3 — € 0,60.

Artigo 38.º

Cópias e ou fotocópias autenticadas — as determinadas nos artigos anteriores acrescidas por cada página ou folha autenticada:

Primeira — € 1,55;
 Restantes — € 0,40.

Artigo 39.º

1 — Certidões comprovativas de:

O alvará de loteamento se encontrar em vigor — € 6,50;
 O alvará de loteamento se encontrar em vigor e nele estarem incluídos determinados lotes — € 6,50;
 Encargos de urbanização pagos ou a pagar para determinados lotes — € 6,50;
 Isenção de alvará de loteamento de:

Lote de terreno — € 6,50;
 Prédio rústico — € 9,75;

Isenção de licença de habitação ou de ocupação — € 9,75;
 Toponímia e números de polícia — € 6,50;
 Outras (por cada lauda de 25 linhas):

Primeira — € 6,45;
 Seguintes — € 3,15;

Pedidos de autorização para venda de lotes adquiridos ao município e benfeitorias — € 26;
 Pedidos de não exercício do direito de preferência em transacções sobre ex-lotes municipais — € 26;
 Pedidos de não exercício do direito de reversão sobre ex-lotes municipais — € 26.

2 — Sempre que ocorram alterações de toponímia por motivos não imputáveis aos proprietários e ou moradores, a emissão de certidões de toponímia para os locais alterados será efectuada gratuitamente, durante os dois anos a seguir à decisão municipal.

3 — De cópias e fotocópias, quando constituindo processos a remeter a concorrentes de concursos públicos para empreitadas de obras ou fornecimentos — em função do preço de base do concurso:

De € 124 701 até € 249 400 — 0,42‰;
 De € 249 401 até € 498 800 — 0,37‰;
 De € 498 801 até € 997 600 — 0,31‰;
 De € 997 601 até € 995 200 — 0,26‰;
 Acima de € 1 995 200 — 0,21‰.

4 — De cópias e fotocópias, quando constituindo processos de concursos de recrutamento de pessoal — 0,5‰.

Artigo 40.º

Destruição do revestimento vegetal para fins agrícolas (parecer) — € 100.

Artigo 41.º

Aterros ou escavações que conduzam a alteração do relevo natural das camadas de solo arável (parecer) — € 100.

Artigo 42.º

Extracção de areias (parecer) — € 100.

Artigo 43.º

Registo de minas e nascentes — € 100.

Artigo 44.º

Repetição de marcação de lotes de iniciativa municipal — € 30.

Artigo 45.º

Comercialização de fogos de renda limitada — 1% do valor da renda.

Artigo 46.º

I — Classificação dos estabelecimentos de restauração e bebidas:

Estabelecimentos de restauração (ER):
 ER de luxo com sala de dança — € 390;
 ER de luxo — € 225;

ER típicos — € 225;
ER com sala de dança — € 206;
ER — € 122;

Estabelecimentos de bebidas (EB):

EB de luxo com sala de dança — € 335;
EB de luxo — € 167;
EB típicos — € 167;
EB com sala de dança — € 167;
EB — € 85.

Artigo 47.º

TV por cabo no centro histórico de Évora:

- a) Taxa de ligação — € 217;
- b) Taxa de conservação — por mês — € 1,10.

CAPÍTULO III

Equipamento urbano e ambiente e estacionamento

SECÇÃO I

Cemitérios

SUBSECÇÃO I

Taxas por serviços prestados

Artigo 48.º

Inumações:

- 1) Em sepultura temporária — € 36,25;
- 2) Em sepultura perpétua, em caixão — € 58;
- 3) Em sepultura perpétua (ossada) — € 39;
- 4) Em sepultura perpétua (criança) — € 30;
- 5) Em sepultura perpétua (cinzas) — € 39;
- 6) Em sepultura temporária (criança) — € 18;
- 7) Em ossário — € 36;
- 8) Em células de decomposição — € 37;
- 9) Idem (criança) — € 18;
- 10) Em jazigo (caixão) — € 58;
- 11) Em jazigo (caixão de criança) — € 30;
- 12) Em jazigo (ossada e cinzas) — € 39.

Artigo 49.º

Exumações:

- 1) Exumação de ossada — € 70;
- 2) Exumação e limpeza de ossada — € 80;
- 3) Exumação de caixões de chumbo ou zinco a partir de sepulturas — € 70.

Artigo 50.º

Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção — € 2,50.

Artigo 51.º

Assistência à soldagem de caixão:

- 1) Fora do cemitério:
 - a) Dentro de horas de expediente — € 24,45;
 - b) Fora de horas de expediente — € 44;
- 2) Dentro do cemitério — € 12.

Artigo 52.º

Carreta suplementar — € 7,50.

SUBSECÇÃO II

Taxas por venda ou aluguer de terrenos ou infra-estruturas

Artigo 53.º

Concessão de terrenos:

- 1) Para sepultura temporária — € 29;
- 2) Para sepultura perpétua — € 690;

- 3) Para sepultura temporária (criança) — € 14,25;
- 4) Para sepultura perpétua (criança) — € 291;
- 5) Para jazigo:

A) Cemitério dos Remédios:

- 1) Os primeiros 5 m² — € 1450,70;
- 2) A mais por metro quadrado — € 580;

B) Cemitério do Espinheiro:

- 1) Por metro quadrado — € 278.

Artigo 54.º

Ocupação de ossário municipal:

A) Cemitério dos Remédios:

- 1) Cada ano ou fracção — € 9,75;
- 2) Com carácter perpétuo — € 97;

B) Cemitério do Espinheiro:

- 1) Cada ano ou fracção — € 25;
- 2) Com carácter perpétuo — € 250.

Artigo 55.º

1 — Ocupação perpétua de jazigo municipal (gavetão no Cemitério do Espinheiro) — € 957.

2 — Ocupação temporária do jazigo municipal — dia — € 0,75.

As taxas de ocupação de ossário podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano; o pagamento das taxas de ocupação com carácter perpétuo podem efectuar-se em quatro prestações trimestrais, iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer prestação implica conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.

Em todas as transacções *inter vivos* de sepulturas perpétuas, jazigos e ossários, a Câmara reserva-se o direito de preferência.

SUBSECÇÃO III

Taxas por licenças

Artigo 56.º

Transladação:

- 1) De caixão — € 24;
- 2) De ossada — € 12,25;
- 3) De cinzas — € 12,25.

Artigo 57.º

Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome de novo proprietário:

- 1) Classes sucessórias, nos termos das alíneas *a)* e *e)* do artigo 2133.º do Código Civil — € 29;
- 2) Pessoas diferentes:

- a) Para jazigo — € 345;
- b) Para sepultura perpétua — € 172.

Artigo 58.º

Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiça, pedra ou lápide com epitáfio — € 12,25.

Artigo 59.º

Obras em jazigo:

- 1) Por período de 45 dias e por metro quadrado — € 24;
- 2) Por cada período de 15 dias a mais (metro quadrado) — € 10,75.

Artigo 60.º

Obras em sepulturas:

- 1) Por um período de 30 dias (metro quadrado) — € 13;
- 2) Por cada período de 15 dias a mais (metro quadrado) — € 9,75.

SECÇÃO II

Mercados

SUBSECÇÃO I

Taxas por serviços prestados e alugueres (ocupação e utilização)

Artigo 61.º

Mercado 1.º de Maio:

- 1) Lojas (talhos, cafés, padaria, congelados, mercearia, tabacaria, faturas) — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — € 6,04;
- 2) Bancas fixas — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:
 - a) De peixe — € 6,98;
 - b) De frutas, hortícolas, flores, queijos, bolos e outras — € 4,09;
- 3) Terrados (louças e outros) — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — € 4,09;
- 4) Câmara de frio para peixe — € 13,22;
 - a) Utilização, por cada caixa até 20 kg — € 0,40;
 - b) Utilização por cada caixa + 20 kg — € 0,42;
- 5) Utilização da câmara de frio para frutas e hortaliças — lugares fixos (60 cm×45 cm), por mês — € 10,28;
- 6) Venda de gelo — por balde de 5,2 kg, para utentes do mercado — € 0,75.

Nota. — Às taxas indicadas acresce o pagamento de uma taxa de serviços, variável por operador.

Horta das Laranjeiras:

- 7) Bancas, por licença mensal:
 - a) Frutas, hortícolas, flores, bolos, queijos e outras — € 14,22;
 - b) Produtores — 2,09;
- 8) Terrados:
 - a) *Cassettes*, quinquilharias, artesanato, cal e torrão, por metro quadrado e por dia — € 0,39;
 - b) Carros (hortícolas, pão e pintos) — € 69,05;
- 9) Vendedores retalhistas, por mês:
 - a) Veículos até 1500 kg — € 14,22;
 - b) Veículos de 1500 kg a 3500 kg — € 19,89;
 - c) Veículos com mais de 3500 kg — € 28,43.

Artigo 62.º

Mercados temporários:

- a) Lugares de terrado até 3 m de fundo, por metro linear de frente e por dia — € 1,65;
- b) Outros lugares, por metro quadrado e por dia — € 0,45;
- c) Lugares provisórios (por metro quadrado e por mês) — € 3,20.

Artigo 63.º

Venda ambulante:

- a) Ocupação temporária da via pública, por metro quadrado e por dia — € 0,30;
- b) Ocupação permanente da via pública, por *roulotte* e por mês — € 58;
- c) Vistorias realizadas pelo veterinário municipal — cada — € 14,50.

Artigo 64.º

As taxas a cobrar e bases de licitação para cada actividade a exercer no recinto da Feira de São João serão fixadas anualmente, por deliberação da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO II

Taxas por licenças

Artigo 65.º

Pelo exercício da actividade:

- 1) De mandatário, comércio, comissário ou agente de vendas no Mercado 1.º de Maio:
 - a) Inscrição e renovação anual — € 10,55;
 - b) Por mês — € 10,10;

- 2) De empregado, pela inscrição — € 3,30;
- 3) De produtor, de vendedor ambulante, emissão e renovação — € 6,20;
- 4) De vendedor do mercado temporário, emissão e renovação — € 6,20;
- 5) A taxa de qualquer cartão requerido fora do prazo estipulado para o efeito é agravada em 50%.

SECÇÃO III

Outras taxas

SUBSECÇÃO I

Parques de estacionamento

Artigo 66.º

Parque de Nossa Senhora da Natividade, por mês ou fracção:

- 1) Motorizadas — € 5,60;
- 2) Carros ou *roulottes* sob coberto — € 14;
- 3) Carros ou *roulottes* ao ar livre — € 11,15;
- 4) Camionetas pequenas — € 17.

Artigo 67.º

Lugares e parques de estacionamento:

1) No estacionamento controlado por parquímetros:

Na zona I:

- 1.ª hora — € 0,55;
- 2.ª hora — € 0,60;
- 3.ª e 4.ª horas — € 0,80;

Nas zonas II a VII:

- 1.ª hora — € 0,55;
- 2.ª hora e seguintes — € 0,60;

Na zona VIII — Horta de São Domingos:

- 1.ª hora — € 0,30;
- 2.ª hora e seguintes — € 0,35;

2) Reservados às unidades hoteleiras, escolas de condução, órgãos de comunicação social, entidades e órgãos da Administração Pública, agências de turismo e empresas com viaturas que constituam objecto da sua actividade, todos situados no centro histórico — por mês: $T = 0,4 \times [\text{preço/hora do n.º 1}] \times \text{onze horas} \times 24 \text{ dias} \times \text{número lugares}$;

3) Horta de São Domingos — por cada hora — € 0,25;

4) Selo de pessoa residente — por ano:

- 1.º selo — € 12,50;
- 2.º selo — € 25;

5) Selo de estabelecimento residente — por ano:

- 1.º selo — € 100;
- 2.º selo — € 150;

6) Selo de instituição residente — por ano:

- 1.º selo — € 12,50;
- 2.º selo — € 30;

7) Selo de circulação (anual) — € 5;

8) Substituição de selo — € 3;

9) Isenção de taxa para deficientes profundos ou responsável pelo seu acompanhamento;

10) Parque de estacionamento subterrâneo:

- a) Tarifa horária diurna (das 8 às 19 horas) — € 0,55;
- b) Tarifa horária nocturna (das 19 às 8 horas) — € 0,45;
- c) Tarifa diária diurna (das 8 às 19 horas) — € 4,40;
- d) Tarifa diária nocturna (das 19 às 8 horas) — € 2,70;
- e) Tarifa nocturna mensal (das 19 às 9 horas, de segunda-feira a sexta-feira e das 24 horas de sábado às 9 horas de segunda-feira) — € 32,90;
- f) Tarifa mensal (vinte e quatro horas) para utentes detentores de selo de residente — € 78,50;
- g) Tarifa mensal (vinte e quatro horas) para outros utentes — € 98,50.

Artigo 68.º

Outros parques de estacionamento com ou sem guarda — isentos.

SUBSECÇÃO II

Ocupação duradoura do domínio público

Artigo 69.º

Ocupação do espaço aéreo com:

Toldo e similares (por metro linear ou fracção e por ano):

Sem publicidade — € 10;
Com publicidade — € 16;

Fios telegráficos, telefónicos, eléctricos e similares, por metro linear ou fracção e por ano — € 2,60;

Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público, incluindo galerias técnicas, por metro linear ou fracção e por mês — € 10,50.

Artigo 70.º

Ocupação de solo:

I) Por metro quadrado ou fracção por mês:

Pavilhões, quiosques, depósitos e outras construções — € 5;
Esplanadas — € 2,30;
Outras ocupações sem construção — € 1,30;
Outras ocupações com construção — € 2,60;
Ocupação do espaço público destinado a lugares de estacionamento — cada lugar ocupado — € 95.

II) Por metro linear ou fracção por ano:

Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — € 2,60;
Infra-estruturas de água, telecomunicações, electricidade e similares — € 2,60.

Artigo 71.º

Ocupação subterrânea — depósitos, galerias, infra-estruturas de água, telecomunicações, electricidade e similares, e outras ocupações (por metro cúbico ou fracção e por ano) — € 1,05.

SUBSECÇÃO III

Publicidade

Artigo 72.º

Publicidade comercial colocada ou visível da via pública (por metro quadrado ou fracção):

1) Permanente:

a) Anúncios luminosos ou iluminados/ano — € 15;
b) Anúncios, tabuletas, vitrinas, painéis e molduras — € 7;

2) Temporária — taxa fixa (independentemente da área e do período de ocupação) — € 15, acrescida de:

a) Ocupando a via pública, por mês — € 9,17;
b) Não ocupando a via pública, por mês — € 4,64;

3) Remoção e armazenamento de publicidade temporária:

a) Remoção — € 345;
b) Armazenamento (por dia, até ao máximo de 30 dias) — € 5,75.

Artigo 73.º

Publicidade móvel na via pública (por metro quadrado ou fracção e por mês):

1) Em transportes públicos, colocada no exterior:

a) Colectivos — € 2,90;
b) Táxis — € 5;

2) Em transportes privados e alusivos à própria firma — € 4;

3) Outros meios, por dia — € 5.

Artigo 74.º

Publicidade sonora na ou para a via pública (por dia) — € 54.

Artigo 75.º

Publicidade em *blimpes*, globos cativos ou faixas transportadas por avião, por dia — € 79.

SUBSECÇÃO IV

Venda de plantas e animais

Artigo 76.º

Venda de herbáceas, arbustos e árvores — conforme tabela anexa e:

- I) Herbáceas vivazes com vaso — € 0,75;
- II) Terra vegetal — balde de 15 l — € 1;
- III) Terra vegetal — cada metro cúbico — € 3,25;
- IV) Estrume — balde de 15 l — € 1.

Estrume, cada metro cúbico — € 2,50.

Artigo 77.º

Venda de pavões, cada — € 89.

SUBSECÇÃO V

Aluguer de quiosques e bares

Artigo 78.º

Aluguer de bares, por temporada (piscinas):

- a) Bar da Mata — € 1720;
- b) Bar da Varanda — € 2330;
- c) Bar da Esplanada — € 2300.

Artigo 79.º

Aluguer de bares permanentes em edifícios municipais:

- a) Bar dos Paços do Concelho, por mês — € 96;
- b) Bar do PIC, por mês — € 96;
- c) Bar do TMGR, por mês — € 96.

SUBSECÇÃO VI

Licenciamento de ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro)

Artigo 80.º

Licença especial de ruído:

Para realização de espectáculos e divertimentos públicos:

Por dia — € 2,60;
Por mês ou fracção — € 13;
Por ano — € 105.

Para realização de obras:

Por dia — € 5,20;
Por mês — € 52.

CAPÍTULO IV

Saneamento básico

SECÇÃO I

Tarifa pela ligação e taxas pela conservação e tratamento de esgotos

Artigo 81.º

Ligação: $TLE = C \times STP \times T \times P$; em que:

C — custo da construção por metro quadrado em vigor na CME;

T — taxa de 0,5 %;

P — ponderador:

$P=1$ — habitação e Estado;

$P=1,5$ — comércio, indústria, serviços e habitações referidas na alínea c);

$P=0,5$ — associações culturais, desportivas, religiosas e instituições de interesse público, nomeadamente de educação e ensino:

- a) Tarifa a pagar pelo requerente da licença de habitação/utilização (paga de uma só vez, no momento da emissão da licença);
- b) Para os prédios com licença de utilização emitida até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e que ainda não tenham pago a tarifa de ligação, mantém-se a fórmula de cálculo de 10% do rendimento colectável;
- c) Habitações nas localizações constantes em plantas anexas à presente tabela.

Artigo 82.º

Taxa de conservação e tratamento de esgotos = $TCE + TTL$, sendo que:

I) TCE:

- a) Para consumidores domésticos até ao 2.º escalão de fornecimento de água (v. artigo 85.º) — € 0,16 por metro cúbico;
- b) Para consumidores domésticos dos 3.º e 4.º escalões de fornecimento de água (v. artigo 85.º) — € 0,21 por metro cúbico;
- c) Para os restantes consumidores domésticos — € 0,26 por metro cúbico;
- d) Estabelecimentos comerciais e industriais — € 0,31 por metro cúbico;
- e) Outros — € 0,31 por metro cúbico;

II) $TTL = T \times N \times P$:

T — € 0,09;

N — metros cúbicos de água consumidos por mês;

P — ponderador, em função do tipo de consumidor:

$P=1$ — consumidores domésticos;

$P=2$ — Estado, comércio, serviços e indústria;

$P=0,5$ — juntas de freguesia, associações culturais, desportivas, religiosas e instituições de interesse público, nomeadamente de educação e ensino.

SECÇÃO II

Tarifas pelo fornecimento de água

Artigo 83.º

As tarifas para consumidores domésticos relativas a consumos mensais, constam da seguinte tabela:

- De 0 m³ a 5 m³ — 1.º escalão — € 0,32;
- De 6 m³ a 8 m³ — 2.º escalão — € 0,39;
- De 9 m³ a 11 m³ — 3.º escalão — € 0,59;
- De 12 m³ a 14 m³ — 4.º escalão — € 0,75;
- De 15 m³ a 17 m³ — 5.º escalão — € 1,03;
- De 18 m³ a 20 m³ — 6.º escalão — € 1,14;
- De 21 m³ a 23 m³ — 7.º escalão — € 1,19;
- Mais de 23 m³ — 8.º escalão — € 1,25.

Notas:

- a) Todo o preço é calculado pelo preço único do escalão em que o consumo mensal se situar;
- b) Aos consumidores domésticos nas localizações constantes em plantas anexas ao presente Regulamento, aplica-se o artigo seguinte.

Artigo 84.º

A tarifa para os restantes consumidores é a seguinte:

Estabelecimentos comerciais e industriais:

- De 0 m³ a 100 m³ — 1.º escalão — € 0,81;
- Mais de 100 m³ — 2.º escalão — € 0,85;

Consumidores domésticos em localizações constantes em plantas anexas ao presente Regulamento:

- De 0 m³ a 23 m³ — € 1,19;
- Mais de 23 m³ — € 1,24;

Instituições de beneficência, instituições de educação e ensino, agremiações culturais e desportivas e colectividades de interesse público — todo o consumo — € 0,53;

Estado e outras pessoas colectivas de direito público — todo o consumo — € 0,87;

Juntas de freguesia todo o consumo — € 0,53.

Artigo 85.º

As taxas de caudal são as seguintes:

- Até 15 mm — € 1,24;
- De 20 mm — € 2,22;
- De 25 mm — € 3,23;
- De 30 mm — € 5,01;
- De 40 mm — € 7,01;
- De 50 mm — € 13,59;
- De 80 mm — € 16,40;
- De 100 mm — € 19,22;
- De 150 mm — € 33,47;
- De 200 mm — € 39,27;
- De 300 mm — € 80,92.

Artigo 86.º

As tarifas por serviços prestados são as seguintes:

Tarifa de ligação — € 3,55;

Tarifa de restabelecimento:

- 1) A pedido do interessado — € 3,55;
- 2) Por motivo de corte de fornecimento — € 5,94;

Tarifa de vistoria — € 3,55;

Tarifa de aferição — € 4,69;

Tarifa de reparação — € 4,69.

SECÇÃO III

Tarifas por remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 87.º

Remoção de resíduos sólidos (escalões) por mês:

Escalão 1 — remoção de resíduos sólidos urbanos provenientes de habitações (lixos domésticos):

- Consumidores no 1.º escalão de consumo de água constante do artigo 85.º — isentos;
- Consumidores no 2.º escalão de consumo de água constante do artigo 85.º — € 1,24;
- Restantes consumidores — € 2,38;

Escalão 2 — remoção de resíduos provenientes da actividade comercial, industrial e serviços — € 4,14;

Escalão 3 — remoção de resíduos sólidos através de contentores próprios (no interior das instalações)/duas vezes por semana — por mês:

- a) Até três contentores — € 36,26;
- b) Mais de três contentores — € 72,52;

Ficam isentas as juntas de freguesia, agremiações culturais e desportivas e as instituições de beneficência, de educação e de ensino e as colectividades de interesse público.

Artigo 88.º

Recolha de lixos esporádicos — resíduos equiparados a urbanos, incluindo aparas de jardim, móveis velhos, electrodomésticos e similares (excluem-se os resíduos de construção e demolição e RIB):

- Até 1 m³ — gratuito;
- Mais de 1 m³ — € 5,18, por cada metro cúbico.

SECÇÃO IV

Taxas por registos e licenciamentos de canídeos

Artigo 89.º

Licenciamento de detenção de animais potencialmente perigosos — € 10,36.

Artigo 90.º

- Estada de animal no canil municipal — por dia — € 2,10.
- Despesa de captura de animal vadio ou errante — € 10,40.

CAPÍTULO V

Cultura e desporto

SECÇÃO I

Taxas pela utilização de equipamentos municipais

SUBSECÇÃO I

Taxas pela utilização do Monte Alentejano

Artigo 91.º

Pela utilização do Monte Alentejano, quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas, sem fins comerciais:

- Por cada período de doze horas ou fracção — € 64,25;
Por cada período suplementar de seis horas ou fracção — € 29.

Artigo 92.º

Pela utilização de louças, toalhas e talheres — € 15,55.

Artigo 93.º

Pela limpeza das instalações — € 15,55.

A título de caução, será cobrado o valor de € 60 por cada utilização de louças, toalhas e talheres, a devolver ao utilizador após conferência do material cedido e desde que devidamente pagos os eventuais estragos causados.

Ficam isentas das taxas previstas nesta secção, excepto do pagamento da caução, os agentes sociais, culturais e desportivos do Concelho, instituições públicas, órgãos autárquicos, sindicatos, instituições religiosas, de educação e de ensino e os funcionários da autarquia.

SUBSECÇÃO II

Piscinas municipais

Artigo 94.º

1 — Entradas nas piscinas municipais:

a) Piscina de Verão:

1.1 — Até aos 11 anos — isentos;

1.2 — Com 12 e mais anos:

1.2.1 — Dos 12 aos 17 anos:

- Bilhetes simples — € 1,55;
Passe mensal — € 24;
Passe quinzenal — € 15;

1.2.2 — Com 18 e mais anos:

- Bilhete simples — € 2,30;
Passe mensal — € 36,50;
Passe quinzenal — € 24;

1.3 — Ficam isentos os deficientes em tratamento curativo que para o efeito deverão obter o cartão de isenção a emitir pela CME;

1.4 — Os reformados e os pensionistas têm direito a uma redução de 50%;

b) Piscina de Inverno:

1.1 — Até aos 11 anos — isentos.

1.2 — Com 12 e mais anos:

1.2.1 — Dos 12 aos 17 anos:

- Uma hora — € 1,25;
Uma hora e trinta minutos — € 1,55;
Duas horas — € 1,90;
Mais de duas horas — por cada período de trinta minutos — € 0,65;

1.2.2 — Com 18 e mais anos:

- Uma hora — € 1,55;
Uma hora e trinta minutos — € 1,90;
Duas horas — € 2,10;
Mais de duas horas — por cada período de trinta minutos — € 0,80;

1.3 — Grupos e associações legalmente constituídos que utilizam o equipamento na íntegra deverão pagar uma taxa de € 11,50/hora (este pagamento poderá ser mensal);

1.4 — Ficam isentos do pagamento de taxa os estabelecimentos de ensino especial e o AMINATA — Évora Clube de Natação, nas horas destinadas a treinos de competição desportiva;

1.5 — Os organismos oficiais, tais como estabelecimentos de ensino, poderão compensar os pagamentos destas taxas através da celebração de protocolos específicos.

2 — Bilhete de visita — só durante o período de funcionamento da piscina de Verão — € 0,80.

Artigo 95.º

Outras utilizações:

a) Parque de estacionamento:

- Automóveis — € 4;
Motorizadas — € 1,05;

Ficam isentos os deficientes com mais de 60% de deficiência motora devendo para o efeito fazer-se acompanhar de cartão de isenção a emitir pela CME;

b) Alugueres:

- Toldos — € 1,80;
Cadeiras — € 1,05;
Bancos — € 1,05;
Toucas — € 1,05.

SUBSECÇÃO III

Taxa pela utilização do Palácio de D. Manuel

Artigo 96.º

Pela utilização do Palácio de D. Manuel, quer por entidades singulares quer colectivas:

Cedência de uma sala:

- Por hora, até cinco horas — € 19,70;
Por cada período de seis horas — € 85;
Limpeza de instalações — € 15,60;

Cedência de duas ou três salas:

- Por hora, até cinco horas — € 35,25;
Por cada período de seis horas — € 155;
Pela limpeza das instalações — € 46,65;

Cedência de aparelhagem sonora — por hora — € 22,80.

Ficam isentas das taxas previstas nesta secção as pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos.

Não se inclui nas taxas indicadas o trabalho extraordinário do funcionário de apoio ao Palácio.

SUBSECÇÃO IV

Taxas pela utilização do Teatro Municipal de Garcia de Resende

Artigo 97.º

Pela utilização do TGR, quer por pessoas singulares, quer colectivas:

Cedência da sala principal:

- Por um dia — € 2590;
Por dois dias — € 3890;

Cedência do Salão Nobre:

- Por um dia — € 1300;
Por dois dias — € 2075.

O preço da cedência contempla, além da disposição do local propriamente dito, o pagamento de todas as despesas com luz, água, porteiro, bilheteira, utilização de material técnico, apoio das equipas do TGR e limpeza das salas.

Ficam isentas das taxas indicadas, mas não das despesas de funcionamento, as pessoas colectivas que prossigam objectivos culturais, sociais, educacionais e cívicos sem fins lucrativos.

SECÇÃO II

Taxas pelos apoios materiais a iniciativas sócio-culturais

Artigo 98.º

Pela cedência de materiais a organismos sociais e culturais para actividades de índole cultural ou para festas:

Pela utilização de materiais, incluindo palco e ou gambiarra, por dia — € 19,70;

A título de caução será cobrado o valor de € 55 por cada utilização dos materiais para iniciativas sócio-culturais a devolver ao utilizador, após devolução daqueles e desde que pagos os eventuais estragos causados.

SECÇÃO III

Taxa pela cedência de imagens fotográficas

Artigo 99.º

Pelo serviço de digitalização e gravação de negativos, *slides* ou provas fotográficas, sendo o CD ou *disquette* fornecida pelo utente, por cada um — € 0,25.

Artigo 100.º

Pelo fornecimento de amplitudes ou cópias de *slides* — pagamento na totalidade do serviço de laboratório (casa comercial).

Artigo 101.º

Pelo serviço de impressão de imagem já digitalizada:

- I) Impressão efectuada em papel fotográfico fornecido pelo utente — € 0,50;
- II) Impressão efectuada em papel normal — € 0,30.

Artigo 102.º

Por cada imagem destinada a publicação:

- I) Imagem destinada a publicações comerciais, por cada uma — € 5;
- II) Imagem destinada a publicação académica, por cada uma — € 2.

Artigo 103.º

Os estudantes e investigadores beneficiam de um desconto de 10% em todos os serviços previstos nesta secção.

CAPÍTULO VI

Administração geral

SECÇÃO I

Taxas por registos, concessão e afixação de documentos

Artigo 104.º

Taxas por registos em documentos, por cada averbamento — € 2,11.

Artigo 105.º

Taxas por concessão de documentos:

a) Fotocópias não autenticadas:

- Formato A4 — € 0,45;
Formato A3 — € 0,62;

b) Buscas, de acordo com indicações do requerente, por cada ano — € 2,46;

c) Cópias e ou fotocópias autenticadas — as determinadas nas alíneas anteriores, acrescidas, por cada página ou folha autenticada:

- Primeira — € 1,56;
Restantes — € 0,44;

d) Certidões:

Por cada lauda de 25 linhas:

- Primeira — € 6,45;
Seguintes — € 3,20;

e) Certidão comprovativa da concessão de isenção de pagamento do imposto municipal de sisa:

- I) Para aquisição de habitação própria duradoura — € 5;
- II) Para aquisição de imóvel para actividade produtiva — € 10.

f) Alvarás não especialmente contemplados no presente diploma, excepto os da nomeação ou exoneração:

- Cada — € 9,75;
Segundas vias — 50.

Artigo 106.º

Taxa por afixação de documentos — pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público — cada edital — € 3,45.

SECÇÃO II

Taxas por licenças de condução e por registos relativos à identificação e circulação de ciclomotores e veículos de tracção animal

Artigo 107.º

Licença de condução de ciclomotores — € 13,90.

Artigo 108.º

Segunda via de licença de condução de ciclomotores — € 5,35.

Artigo 109.º

Passagem da matrícula, incluindo o custo do livrete, de ciclomotores — € 15,25.

Artigo 110.º

Passagem da matrícula, incluindo o custo do livrete, de veículos de tracção animal — € 4,20.

Artigo 111.º

Segundas vias de livrete:

- 1) De ciclomotores — € 5,35;
- 2) De veículos de tracção animal — € 4,20.

Artigo 112.º

Venda de chapas de identificação — € 4,20.

Artigo 113.º

Substituição de cada chapa, a pedido dos interessados — € 4,20.

Artigo 114.º

O cancelamento de registo de ciclomotores, por motivo de inutilização é isento.

SECÇÃO III

Taxas por licenciamento de espectáculos

Artigo 115.º

Recintos itinerantes ou improvisados/licença accidental de recinto:

- 1) Vistoria — € 6,15.
- 2) Alvará de licença — por dia — € 12,25.

SECÇÃO IV

Diversos

Artigo 116.º

Venda de regulamentos municipais — € 2,25.

Artigo 117.º

Cedência de fotocópias de documentos do arquivo municipal para fins de investigação por prévia autorização da Câmara (valor unitário) — € 0,05.

CAPÍTULO VII

Educação

SECÇÃO I

Taxas pela matrícula e frequência do jardim-de-infância

Artigo 118.º

Matrícula — € 27.

Nota. — Desconto de 20% para irmãos que frequentem o jardim-de-infância.

Artigo 119.º

Pela frequência do jardim-de-infância, em função dos rendimentos *per capita* dos agregados familiares (por mês):

Até € 300,66 — € 79;
De € 300,67 a € 418,56 — € 95;
De € 418,57 a € 536,47 — € 111;
De € 536,48 a € 683,85 — € 133;
De € 683,86 a € 890,18 — € 157;
Mais de € 890,19 — € 185.

As famílias que auferirem mensalmente um valor inferior a € 250,40 *per capita*, e nos casos de comprovada pobreza, poderão ficar isentos deste pagamento ou pagar um valor inferior aos mencionados, mediante requerimento por escrito apresentado no acto da matrícula, apresentando para o efeito os documentos solicitados pelos serviços municipais, bem como visita e processo de apreciação pelo serviço municipal competente, que dará o seu parecer, a ser submetido a deliberação da Câmara Municipal.

Nota. — Estes valores entram em vigor em 1 de Setembro de 2003.

SECÇÃO II

Taxa pela utilização do refeitório municipal

Artigo 120.º

Pela utilização do refeitório municipal do parque industrial da Câmara (PIC), quer por pessoas singulares quer colectivas, sem fins comerciais:

Por cada período de doze horas ou fracção — € 57,25;
Por cada período suplementar de seis horas ou fracção — € 28,61.

Artigo 121.º

Pela utilização de louças, toalhas e talheres — € 15,24.

Artigo 122.º

Pela limpeza das instalações — € 15,90.

A título de caução, será cobrado o valor de € 55 por cada utilização de louças, toalhas e talheres, a devolver ao utilizador após conferência do material cedido e desde que devidamente pagos os eventuais estragos causados.

Ficam isentas das taxas previstas nesta secção, as pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos.

CAPÍTULO VIII

Diversos

SECÇÃO I

Taxas pela utilização de máquinas, veículos e equipamentos de propriedade municipal

Artigo 123.º

A Câmara Municipal porá à disposição de outros municípios, das juntas de freguesia, comissões de moradores e entidades não lucrativas com fins sociais, culturais, educacionais ou desportivos, desde que isso não implique atrasos nas execuções de obras por administração directa do município, o conjunto de máquinas, equipamentos e veículos a seguir discriminados.

Artigo 124.º

As taxas a liquidar pela utilização de máquinas, veículos e equipamentos da CME, nas condições previstas no artigo anterior, são as seguintes:

1 — Máquinas:
1.1 — Retro-escavadora, por hora — € 33,82;
1.2 — Pá carregadora de rastros, por hora — € 48,28;
1.3 — Moto-niveladora, por hora — € 39,33;
1.4 — *Dumpers*, por hora — € 9,50;
1.5 — Máquina de pintura de sinalização horizontal, por hora — € 9,17;
2 — Veículos:
2.1 — Tipo 1, por hora — € 35,86 (por quilómetro, com operador — € 1,78);
2.2 — Tipo 2, por hora — € 26,06 (por quilómetro, com operador — € 1,59);
2.3 — Tipo 3, por hora — € 15,24 (por quilómetro, com operador — € 0,73);

3 — Equipamento:

3.1 — Cilindro, por hora — € 19,88;
3.2 — Compressor *Atlas Copco*, por hora — € 15,24;
3.3 — Betoneiras, por hora — € 1,59.

Notas:

1) Aos preços indicados acresce o salário hora do operador.
2) Ficam isentas de pagamento as juntas de freguesia e comissões de moradores.
3) Actualmente incluem-se:

No tipo I:

Autocarros *Volvo* e *Mercedes-Benz*.

No tipo 2:

Camião *DAF* XN-07-00;
Camião *DAF* AQ-62-37.

No tipo 3:

Camiões *Mitsubishi-Canter*;
Carrinhas;
Autocarro *Toyota*.

SECÇÃO II

Tarifas por execução de calçadas

Artigo 125.º

Reposição de calçadas (metro quadrado) — € 22,79.
Execução de calçadas (metro quadrado) — € 22,79.
Reposição de pavimentos asfaltados (metro quadrado) — € 24,86.
Assentamento de lancil (metro linear):

Em betão — € 13,47;
Em granito — € 38,33.

SECÇÃO III

Venda de lotes destinados a armazéns, oficinas e serviços

Artigo 126.º

Valor de referência para os lotes destinados à indústria (metro quadrado) — € 27,62.

1 — Indústria beneficiada em 40% (metro quadrado) — € 16,59.
2 — Indústria beneficiada em 30% (metro quadrado) — € 19,35.
3 — Freguesias rurais:

a) Indústrias transformadoras e oficinas, beneficiadas em 75% (metro quadrado) — € 6,90;
b) Armazéns beneficiados em 75% (metro quadrado) — de acordo com o enquadramento no RMALI — € 6,90.

Artigo 127.º

1 — Preço de base de hasta pública para os lotes destinados a armazéns, oficinas e serviços (metro quadrado) — € 41,45.
2 — Freguesias rurais:

a) Armazéns beneficiados em 75% (metro quadrado) — de acordo com o enquadramento no RMALI — € 10,37.

SECÇÃO IV

Aeródromo municipal

Artigo 128.º

Cedência de terrenos em direito de superfície no aeródromo municipal:

1) Para actividade industrial e de manutenção (metro quadrado) — € 16,59;
2) Para actividades desportivas aeronáuticas associadas a clubes (metro quadrado) — € 8,28.

Artigo 129.º

Taxa de utilização do aeródromo:
Em horário de funcionamento do SLICV, são devidas as seguintes taxas aeronáuticas de aterragem e descolagem — por cada uma:

I) Por cada tonelada ou fracção, de peso máximo à descolagem/aterragem (NTOW):
€ 0,60 para operadores residentes e residentes desportivos;
€ 2 para os restantes operadores;

II) A Academia Aeronáutica de Évora, enquanto entidade gestora do SLICV, fica isenta de taxas aeroportuárias.

SECÇÃO V

Trânsito

Artigo 130.º

Viaturas abandonadas:
Reboque:

I) Veículos ligeiros:

Dentro do perímetro urbano — € 52;
Fora do perímetro urbano, até ao máximo de 10 km — € 62,20;
Na hipótese anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 1,05;

II) Veículos pesados:

Dentro do perímetro urbano — € 105;
Fora do perímetro urbano, até ao máximo de 10 km — € 125;
Na hipótese anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — € 2,10;

Depósito dos veículos removidos, por dia:

I) Veículos ligeiros — € 10,50.
II) Veículos pesados — € 20,80

Nota. — O pagamento destas taxas é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

Artigo 131.º

Venda de materiais de sinalização, mediante autorização dos serviços municipais competentes:

Material	Preço (acresce o IVA)
Sinais redondos Ø 520 mm	19,24
Sinais quadrados Ø 520 mm	19,24
Sinais triangulares Ø 520 mm	18,20
Sinal STOP Ø 520 mm	19,24
Sinais redondos Ø 620 mm	20,28
Sinais quadrados Ø 620 mm	20,28
Sinais triangulares Ø 620 mm	18,70
Sinal STOP Ø 620 mm	20,28
Sinais redondos Ø 720 mm	35,36
Sinais quadrados Ø 720 mm	35,36
Sinais triangulares Ø 720 mm	33,80
Sinal STOP Ø 720 mm	35,36
Sinal de zona tamanho reduzido	44,72
Adicional chapa zona tamanho reduzido	17,16
Adicional 37 cm×25 cm	10,40
Esfera (quilograma)	0,94
Tinta de marcação de estradas (litro)	1,87
Diluyente para tinta de marcação de estradas	1,04
Espelhos Ø 800 mm	67,60
Espelhos Ø 600 mm	42,64
Baia direccional (O6b) 1250 mm×600 mm	52
Baliza de protecção (O7) 1200 mm×300 mm	32,28
Baia direccional (O6a) Ø 600 mm	41,60
80 mm×40mm×2 mm c/ 2,40 m	10,40
80 mm×40mm×2 mm c/ 3,20 m	12,48
80 mm×40mm×2 mm c/ 4,10 m	16,12
Poste 2" c/ 3,20 m	12,48
Poste 2" c/ 4,40 m	16,12

Material	Preço (acresce o IVA)
Material de fixação cada poste	3,12
Redutores de velocidade com 3 cm de altura	31,20
Redutores de velocidade com 5 cm de altura	48,80
Tripé de sinalização temporária	37,96
Baliza de alinhamento (ET4)	6,24
Cone plástico (ET6)	36,92

SECÇÃO VI

Licenciamento de actividades de transporte em táxis

Artigo 132.º

Emissão de licença de táxi, cada — € 250.

Artigo 133.º

Averbamento ou alteração à licença de táxi, cada — € 125.

SECÇÃO VII

Taxas pelo licenciamento do exercício de actividades diversas (Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)

Artigo 134.º

Guarda-nocturno, licença anual — € 15,90.

Artigo 135.º

Venda ambulante de lotarias, licença anual — € 2,50.

Artigo 136.º

Arrumador de automóveis, licença anual — € 2,50.

Artigo 137.º

Realização de acampamentos ocasionais, por dia — € 1,50.

Artigo 138.º

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

- I) Licença de exploração anual, por cada máquina — € 85,50;
- II) Licença de exploração semestral, por cada máquina — € 50;
- III) Registo, por cada máquina — € 85,50;
- IV) Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina — € 43,16;
- V) Segunda via do título de registo, por cada máquina — € 29,05.

Artigo 139.º

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

- I) Provas desportivas, cada licença — € 15,33;
- II) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, cada licença — € 11,60.

Artigo 140.º

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — licença anual — € 2,50.

Artigo 141.º

Realização de fogueiras tradicionais e queimadas, cada licença — € 3,77.

Artigo 142.º

1 — Realização de leilões em lugares públicos:

- I) Sem fins lucrativos, cada licença — € 3,33;
- II) Com fins lucrativos, cada licença — € 26,39.

2 — Estão isentos desta licença os leilões realizados pelos serviços dos tribunais e da Administração Pública.

ANEXO I

Preços a vigorar durante o ano de 2003 para obras de urbanização no concelho de Évora

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
1	Capítulo I							
	Demolições							
1.1	Levantamento de calçada de cubos com remoção e transporte a estaleiro (metros quadrados)						3,09	
1.2	Levantamento de calçada à portuguesa com remoção e transporte a estaleiro (metros quadrados)						3,30	
1.3	Levantamento de calçada miúda com remoção e transporte a estaleiro (metros quadrados)						2,85	
1.4	Levantamento de pavimento betuminoso e respectiva base com remoção e transporte a vazadouro municipal (metros quadrados)						3,15	
1.5	Levantamento de lancis com a argamassa de assentamento e respectiva fundação com remoção e transporte dos lancis a estaleiro e dos entulhos a vazadouro municipal (metros)						5	
1.6	Levantamento de guias com a argamassa de assentamento e respectiva fundação com remoção e transporte das guias a estaleiro e dos entulhos a vazadouro municipal (metros)						3,05	
1.7	Levantamento de pavimento de betonilha até 20 mm de espessura com remoção e transporte a vazadouro municipal (metros quadrados)						2,90	
1.8	Demolição e levantamento de massame de betão do pavimento com remoção e transporte a vazadouro (metros quadrados) ...						2,93	
1.9	Demolição de alvenarias de tijolo furado com 0,30 m de espessura, com remoção e transporte dos entulhos a vazadouro municipal (metros quadrados)						5,13	
1.10	Demolição de alvenarias de tijolo furado com 0,25 m de espessura, incluindo remoção e transporte dos entulhos a vazadouro municipal (metros quadrados)						4,42	
1.11	Demolição de alvenarias de tijolo furado com 0,15 m de espessura, incluindo remoção e transporte dos entulhos a vazadouro municipal (metros quadrados)						3,94	
1.12	Abertura de vão em alvenaria de tijolo com aparelhagem de gola, incluindo remoção e transporte dos entulhos a vazadouro municipal (metros quadrados)						6	
2	Capítulo II							
	Movimento de terras							
2.1.1	Decapagem superficial de terra vegetal, com a espessura média de 0,10 m, com remoção e transporte dos produtos escavados a vazadouro municipal (metros quadrados)						1,15	
2.2	Piquetagem							
2.2.1	Execução da piquetagem que consiste em marcar com estacas, todos os pontos do eixo e limites laterais da faixa ou estrada que não devem ir além de 40 m a 50 m de distância uns dos outros (metros lineares)						0,25	
2.3	Escavações							
2.3.1	Escavação mecânica em terra dura, em abertura de caixas, valas e fundações com baldeação das terras escavadas (metros cúbicos)						5,73	
2.3.2	Escavação mecânica em rocha branda, em abertura de caixas, valas e fundações, com baldeação dos produtos (metros cúbicos)						20,50	
2.3.3	Escavação mecânica em rocha dura, em abertura de caixas, valas e fundações, com baldeação dos produtos (metros cúbicos) ...						36,42	
2.3.4	Escavação mecânica em rocha dura, com aplicação de betonamite em abertura de caixas, valas ou fundações, com baldeação dos produtos (metros cúbicos)						37,80	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
2.3.5	Escavação manual em terra dura em abertura de caixas, valas ou fundações, com baldeação das terras (metros cúbicos)						15,60	
2.3.6	Escavação mecânica em terreno de qualquer natureza na execução de escavações e terraplanagens, com remoção das terras aproveitáveis (metros cúbicos)						9,20	
2.4	Aterros							
2.4.1	Aterros das caixas dos pavimentos e caboucos em camadas de 0,20 m de espessura compactados (metros cúbicos)						4,88	
2.4.2	Restabelecimento do traçado entre perfis com aproveitamento das terras escavadas na formação de aterros regados e compactados mecanicamente (metros cúbicos)						4,54	
2.4.3	Terras de empréstimo, escavadas e transportadas à distância média de 2000 m (metros cúbicos)						6	
2.5	Regularização e compactação manual do leito dos caboucos e valas (metros quadrados)						2,25	
2.6	Regularização e compactação mecânica do fundo das caixas dos pavimentos (metros quadrados)						0,50	
2.7	Almofada de terra cirandada para assentamento e protecção da tubagem com utilização das terras das escavações (metros cúbicos)						7,30	
2.8	Almofada de areia para assentamento e protecção da tubagem (metros cúbicos)						13,10	
2.9	Aterrar valas ou caboucos com terras das escavações, isentas de pedras e detritos, com camadas sucessivas de 0,20 m de espessura, regadas e compactadas (metros cúbicos)						4,80	
2.10	Remoção, carga, transporte e descarga a vazadouro municipal dos produtos excedentes das escavações (metros cúbicos)						4,80	
3	Capítulo III							
3.1	Betões e pré-fabricados							
3.1	Betão de limpeza de 150 kg de cimento por metro cúbico aplicado em obra (metros cúbicos)						69,83	
3.2	Betão de 200 kg de cimento por metro cúbico aplicado em obra, formando massame de pavimento com 0,06 m de espessura (metros quadrados)						8,95	
3.3	Betão de 200 kg de cimento por metro cúbico aplicado em obra, formando massame de pavimento com 0,10 m de espessura (metros quadrados)						7,55	
3.4	Betão de 200 kg de cimento por metro cúbico aplicado em obra, formando massame de pavimento com 0,15 m de espessura (metros quadrados)						11,33	
3.5	Enrocamento de pedra rija arrumada à mão com 0,15 m de espessura com preenchimento dos vazios a gravilha, compactado (metros quadrados)						4,72	
3.6	Betão de 200 kg de cimento por metro cúbico aplicado com fundações directas (metros cúbicos)						76,33	
3.7	Betão de 220 kg de cimento por metro cúbico com taipais, aplicado em obra (metros cúbicos)						96	
3.8	Betão armado de 230 kg de cimento por metro cúbico com cofragem, escoramento e descofragem aplicado em obra, sapatas (metros cúbicos)						172,60	
3.9	Betão armado de 310 kg de cimento por metro cúbico com 65 kg de aço moldado em obra, incluindo cofragem, escoramento e descofragem (metros cúbicos)						271,80	
3.10	Betão armado de 310 kg de cimento por metro cúbico, com 75 kg de aço moldado em obra, incluindo cofragem, escoramento e descofragem (metros cúbicos)						280	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
3.11	Betão armado de 310 kg de cimento por metro cúbico com 85 kg de aço moldado em obra, incluindo cofragem, escoramento e descofragem (metros cúbicos)						291	
3.12	Betão ciclópico de 150 kg de cimento por metro cúbico com 30% de pedra rija de granito, em fundações directas (metros cúbicos)						73,70	
3.13	Betão ciclópico de 150 kg de cimento por metro cúbico com 30% de pedra rija de granito, em fundações com os dois paramentos à vista, incluindo taipais (metros cúbicos)						99,80	
3.14	Betão ciclópico de 180 kg de cimento por metro cúbico com 30% de pedra rija de granito, em fundações directas (metros cúbicos)						74,44	
3.15	Betão ciclópico de 180 kg de cimento por metro cúbico com 30% de pedra rija de granito, em fundações elevadas com taipais						100,87	
3.16	Laje aligeirada de material pré-esforçado constituída por vigotas e tijoleira cerâmica e lâmina de compressão tipo prediana ou equivalente, incluindo escoramento e trabalhos inerentes (metros quadrados)						25,60	
	P1 60.12.3 — AR 30						26	
	P2 60.12.3 — AR 34						26,40	
3.17	Fornecimento de lancis em betão B30 vibrado (recto, curvo e rampiado) devidamente assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 e trabalhos inerentes (metros lineares)						12,94	
	Em placas						12,67	
3.18	Fornecimento de guias em betão B30 vibrado, devidamente assentes com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 e trabalhos inerentes (metros lineares)						10,67	
3.19	Sapatas para candeeiros, com 0,71 × 0,71 × 1,00, com pernes para fixação das colunas (unidade)						62,36	
3.20	Construção de parqueamento de contentores, simples, conforme pormenor desenhado e todos os trabalhos inerentes (unidade)						48,50	
3.21	Construção de parqueamento de contentores, duplos, conforme pormenor desenhado e todos os trabalhos inerentes (unidade)						85,20	
4	Capítulo IV							
	Alvenarias							
4.1	Alvenaria de pedra irregular assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5, em fundações directas (metros cúbicos)						67,40	
4.2	Alvenaria de pedra irregular assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 com dois paramentos à vista (metros cúbicos)						124	
4.3	Alvenaria de tijolo furado em parede dupla de 30 × 20 × 11 + 30 × 20 × 11 assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metros quadrados)						28,60	
4.4	Alvenaria de tijolo furado em parede dupla de 30 × 20 × 15 + 30 × 20 × 07 assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metros quadrados)						29,40	
4.5	Alvenaria de tijolo furado de 30 × 22 × 20 assente a 22 com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metros quadrados)						19,40	
4.6	Alvenaria de tijolo furado de 30 × 20 × 22 assente a 20 com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metros quadrados)						18,70	
4.7	Alvenaria de tijolo furado de 30 × 20 × 15 assente com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:5 (metros quadrados)						16,80	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
5.13	Almofada de argamassa seca de pó de pedreira e cimento (5 % por metro cúbico), com 0,06 m de espessura para base de assentamento de calçada miúda (metros quadrados)						2,04	
5.14	Calçada em cubos de granito 11 cm×11 cm×11 cm devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material de almofada, regado e compactado mecanicamente (metros quadrados)						23,70	
5.15	Calçada em cubos de granito 11 cm×11 cm×11 cm com cubos de calcário de vidro na marcação horizontal de passadeiras de peões conforme pormenores desenhados (metros quadrados)						28	
5.16	Calçada em cubos de granito 11 cm×11 cm×11 cm devidamente assentes, incluindo cubos de calcário de vidro na marcação horizontal na formação de linhas contínuas e descontínuas, zebras e setas diversas (metros quadrados)						27,50	
5.17	Calçada à portuguesa em pedra de granito devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material da almofada, regada e compactada mecanicamente (metros quadrados)						19,95	
5.18	Calçada miúda de granito devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material da almofada, regada e compactada mecanicamente (metros quadrados)						19,95	
5.19	Calçada miúda de mármore devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material da almofada, regada e compactada mecanicamente (metros quadrados)						18,85	
5.20	Calçada em pedra de calcário de vidro, devidamente assente, incluindo recobrimento e preenchimento dos vazios com material da almofada, regada e compactada mecanicamente (metros quadrados)						23,45	
5.21	Execução de valeta em calçada de cubos de granito com 0,50 m de largura, devidamente assente e calcada mecanicamente (metros lineares)						12,95	
5.22	Execução de valeta em calçada miúda de granito com 0,50 m de largura, devidamente assente e calcada mecanicamente (metros lineares)						11,70	
6	Capítulo VI							
	Rede de águas							
	Tubagem e acessórios							
6.1	Canalizações em tubo de PVC tipo duronil ou equivalente de 10 kg/cm ² com acessórios e juntas de borracha autoblocantes, devidamente assentes e acompanhados, incluindo zonas amaciçadas e trabalhos inerentes (metros lineares)							
	Ø 63 mm						9,59	
	Ø 75 mm						11	
	Ø 90 mm						13,48	
	Ø 110 mm						17,26	
	Ø 125 mm						21,30	
	Ø 140 mm						24,80	
	Ø 160 mm						29,12	
6.2	Fornecimento e assentamento de válvula de cunha elástica, tipo AVK ou equivalente, com embocaduras para tubos de PVC e acessórios, montada em boca de chave completa de caixa cilíndrica, tubo de protecção, guia de haste e campânula com maciço de betão							
	Ø 63 mm						182,30	
	Ø 75 mm						197,80	
	Ø 90 mm						244	
	Ø 110 mm						274,60	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
6.3	Ø 125 mm						404,60	
	Ø 160 mm						455,80	
6.4	Fornecimento e assentamento de válvula de cunha elástica tipo AVK ou equivalente, flangeada e acessórios, montada em boca de chave completa de caixa cilíndrica, tubo de protecção, guia de haste e campânula com maciço de betão (unidade)							
	Ø 65 mm						187	
	Ø 80 mm						234,60	
	Ø 100 mm						274,50	
	Ø 125 mm						398,60	
	Ø 160 mm						457,98	
6.5	Fornecimento e montagem de válvula de cunha elástica Ø 65 mm, de descarga do tipo AVK ou equivalente, flangeada, com acessórios e Tê de redução, incluindo caixa de protecção em betão armado com tampa, tipo, em ferro fundido, tubo de descarga ...						415,30	
6.6	Fornecimento e montagem de válvula de cunha elástica Ø 80 mm, de descarga do tipo AVK ou equivalente, flangeada, com acessórios e Tê de redução, incluindo caixa de protecção em betão armado com tampa, tipo, em ferro fundido, tubo de descarga ...						455,80	
6.7	Fornecimento e montagem de válvula ventosa de Ø 25 mm tipo AVK ou equivalente, de uma função, FFC, GG-25, incluindo caixa de protecção com tampa tipo, em ferro fundido, acessórios e ligações e todos os trabalhos inerentes (unidade)						324,47	
6.8	Fornecimento e montagem de válvula ventosa de Ø 50 mm, tipo AVK ou equivalente, de duas funções, FFC, GG-25, incluindo caixa de protecção com tampa tipo, em ferro fundido, com acessórios e ligações e todos os trabalhos inerentes (unidade)						527,50	
6.9	Fornecimento e montagem de boca de incêndio de Ø 1 1/2" para parede, sem ramal com portinhola oval, ligações e todos os trabalhos inerentes (unidade)						248	
6.10	Fornecimento e montagem de boca de incêndio de Ø 1 1/2" para parede com ramal, com portinhola oval, ligações e todos os trabalhos inerentes (unidade)						291	
6.11	Fornecimento e montagem de marco de incêndio/hidrante de coluna seca, com ramal e válvula de cunha Ø 90 mm tipo AVK ou equivalente, com tomadas de água Ø 90 (central) 70 mm e 50 mm (laterais) com acessórios e trabalhos inerentes (unidade)						960	
6.12	Fornecimento e montagem de boca de rega para passeio Ø 1 1/2" com canhão curvo, acessórios necessários e respectivo ramal e todos os trabalhos inerentes (unidade) ...						301,50	
6.12.1	Fornecimento e montagem de acessórios em PVC tipo duronil referência quilómetro ou equivalente, com juntas de borracha autoblocantes e trabalhos inerentes (unidade)							
	União simples							
	Ø 63 mm						46,89	
	Ø 75 mm						57,70	
	Ø 90 mm						69	
	Ø 110 mm						89	
6.12.2	Ø 125 mm						100,30	
	Ø 140 mm						132,70	
	Ø 160 mm						158	
	União telescópica							
	Ø 63 mm						45,58	
	Ø 75 mm						57,60	
	Ø 90 mm						67,96	
	Ø 110 mm						87,90	
	Ø 125 mm						99,80	
	Ø 140 mm						132,16	
	Ø 160 mm						158	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
6.12.3	Curva 11° 15'							
	Ø 63 mm						26,90	
	Ø 75 mm						27,10	
	Ø 90 mm						43,10	
	Ø 110 mm						56,37	
	Ø 125 mm						75,50	
	Ø 140 mm						86,30	
	Ø 160 mm						120,20	
6.12.4	Curva 22° 30'							
	Ø 63 mm						27,60	
	Ø 75 mm						34,60	
	Ø 90 mm						45,60	
	Ø 110 mm						64,60	
	Ø 125 mm						82,20	
	Ø 140 mm						122,30	
	Ø 160 mm						141	
6.12.5	Curva 45°							
	Ø 63 mm						31,18	
	Ø 75 mm						37,48	
	Ø 90 mm						48,80	
	Ø 110 mm						75,40	
	Ø 125 mm						86,30	
	Ø 140 mm						135,80	
	Ø 160 mm						152,60	
6.12.6	Curva 90°							
	Ø 63 mm						33,80	
	Ø 75 mm						40,10	
	Ø 90 mm						55,50	
	Ø 110 mm						85,10	
	Ø 125 mm						97	
	Ø 140 mm						145,60	
	Ø 160 mm						183,30	
6.12.7	Curva de 90° flangeada							
	Ø 63 mm						89,40	
	Ø 75 mm						108,80	
	Ø 90 mm						148,20	
	Ø 110 mm						240	
	Ø 125 mm						291,20	
	Ø 140 mm						361,40	
	Ø 160 mm						442,20	
6.12.8	Flange cega							
	Ø 63 mm						42	
	Ø 75 mm						53,30	
	Ø 90 mm						53,80	
	Ø 110 mm						67,40	
	Ø 125 mm						99,70	
	Ø 140 mm						102,40	
	Ø 160 mm						145,60	
6.12.9	Flange roscada							
	Ø 63 mm						71,70	
	Ø 75 mm						80,30	
	Ø 90 mm						84	
	Ø 110 mm						99,77	
	Ø 125 mm						131	
	Ø 140 mm						131,50	
	Ø 160 mm						172,60	
6.12.10	Tê roscado							
	Ø 63 mm						40,40	
	Ø 75 mm						63	
	Ø 90 mm						64,60	
	Ø 110 mm						83,60	
6.12.11	Tê simples							
	Ø 63 mm						72,70	
	Ø 75 mm						78,20	
	Ø 90 mm						68,40	
	Ø 110 mm						113	
	Ø 125 mm						150,90	
	Ø 140 mm						199,50	
	Ø 160 mm						229,20	
6.12.12	Tê flangeado simples							
	Ø 63 mm						102,40	
	Ø 75 mm						118,60	
	Ø 90 mm						161,50	
	Ø 110 mm						218	
	Ø 125 mm						269,60	
	Ø 140 mm						355,90	
	Ø 160 mm						425,20	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
6.12.13	Tê de redução							
	Ø 63/50 mm						72,70	
	Ø 75/50 mm						78,20	
	Ø 75/63 mm						78,20	
	Ø 90/50 mm						84,60	
	Ø 90/63 mm						84,60	
	Ø 90/75 mm						84,60	
	Ø 110/50 mm						113	
	Ø 110/63 mm						113	
	Ø 110/75 mm						113	
	Ø 110/90 mm						113	
	Ø 125/50 mm						151	
	Ø 125/63 mm						151	
	Ø 125/75 mm						151	
	Ø 125/90 mm						151	
	Ø 125/110 mm						151	
	Ø 140/50 mm						194	
	Ø 140/63 mm						194	
	Ø 140/75 mm						194	
	Ø 140/90 mm						194	
	Ø 140/110 mm						194	
	Ø 140/125 mm						194	
	Ø 160/50 mm						226,40	
Ø 160/63 mm						226,40		
Ø 160/75 mm						226,40		
Ø 160/90 mm						226,40		
Ø 160/110 mm						226,40		
Ø 160/125 mm						226,40		
Ø 160/140 mm						226,40		
6.12.14	Cruzeta de redução							
	Ø 63/50 mm						88,90	
	Ø 75/50 mm						134,80	
	Ø 75/63 mm						134,80	
	Ø 90/50 mm						149,40	
	Ø 90/63 mm						149,40	
	Ø 90/75 mm						149,40	
	Ø 110/50 mm						193,60	
	Ø 110/63 mm						193,60	
	Ø 110/75 mm						193,60	
	Ø 110/90 mm						193,60	
	Ø 125/50 mm						221,10	
	Ø 125/63 mm						221,10	
	Ø 125/75 mm						221,10	
	Ø 125/90 mm						221,10	
	Ø 125/110 mm						221,10	
	Ø 140/50 mm						296,60	
	Ø 140/63 mm						296,60	
	Ø 140/75 mm						296,60	
	Ø 140/90 mm						296,60	
	Ø 140/110 mm						296,60	
	Ø 140/125 mm						296,60	
	Ø 160/50 mm						334,40	
Ø 160/63 mm						334,40		
Ø 160/75 mm						334,40		
Ø 160/90 mm						334,40		
Ø 160/110 mm						334,40		
Ø 160/125 mm						334,40		
Ø 160/140 mm						334,40		
6.12.15	Cruzeta simples							
	Ø 63 mm						88,90	
	Ø 75 mm						134,80	
	Ø 90 mm						149,40	
	Ø 110 mm						194	
	Ø 125 mm						229	
	Ø 140 mm						299	
Ø 160 mm						334,40		
6.12.16	Redução lisa							
	Ø 63/50 mm						35,60	
	Ø 75/50 mm						37	
	Ø 90/50 mm						46,90	
	Ø 90/63 mm						46,90	
	Ø 90/75 mm						46,90	
	Ø 110/50 mm						70	
	Ø 110/63 mm						70	
	Ø 110/75 mm						70	
	Ø 110/90 mm						70	
Ø 125/50 mm						71,70		

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)		
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total	
6.12.17	Ø 125/63 mm						71,79		
	Ø 125/75 mm						71,70		
	Ø 125/90 mm						71,70		
	Ø 140/63 mm						95,90		
	Ø 140/90 mm						95,90		
	Ø 140/110 mm						95,90		
	Ø 160/63 mm						103,50		
	Ø 160/90 mm						103,50		
	Ø 160/110 mm						103,50		
	Ø 160/125 mm						103,50		
	Ø 160/140 mm						103,50		
	Junta flangeada								
	6.12.18	Ø 63 mm						59,30	
Ø 75 mm							75		
Ø 90 mm							91,60		
Ø 110 mm							151		
Ø 125 mm							182,80		
Ø 140 mm							221		
Ø 160 mm							275		
Anel									
Ø 63 mm							1,94		
Ø 75 mm							2,97		
Ø 90 mm							3,35		
Ø 110 mm							5,88		
Ø 125 mm							6,37		
Ø 140 mm						7,28			
Ø 160 mm						12,10			
6.13	Fornecimento e montagem de acessórios em PVC tipo AVK ou equivalente e trabalhos inerentes (unidade)								
6.13.1	Flanges adaptador, FFD GGG-50 ou equivalente, com juntas para tubos de PVC ...								
	Ø 63 mm						20,70		
	Ø 75 mm						25,80		
	Ø 90 mm						29,10		
	Ø 110 mm						29,67		
	Ø 125 mm						46,90		
6.13.2	Flanges adaptador FFD GGG-50 ou equivalente, com junta resistente à tracção para tubos de PVC								
	Ø 63 mm						61,50		
	Ø 75 mm						66,90		
	Ø 90 mm						70		
	Ø 110 mm						80,30		
	Ø 125 mm						107,80		
6.13.3	Buchas de reforço em aço inox para tubos de PE								
	Ø 63 mm						34		
	Ø 75 mm						34		
	Ø 90 mm						36,10		
	Ø 110 mm						42		
	Ø 125 mm						43		
6.13.4	Abraçadeiras de ramal FFD GGG-50 ou equivalente para tubos de PVC/PE								
	Ø 63 mm						34,20		
	Ø 75 mm						38,20		
	Ø 90 mm						38,20		
	Ø 110 mm						45		
	Ø 125 mm						132		
6.13.5	Ø 160 mm						142,90		
	Haste de extensão para válvula de cunha enterrada DN 40-500 do tipo fixo, AVK 04 ou equivalente								
	De 800						41,47		
	De 1000						41,47		
	De 1500						47,98		
6.13.6	Haste de extensão para válvula de cunha, enterrada, AVK 04 do tipo telescópica ou equivalente								
	De 500-800						59,30		
	De 700-1200						80,80		
	1100-1700						94,40		
6.13.7	Hastes de extensão, para válvulas de ramal AVK 03 tipo fixo ou equivalente								
	800						31,30		
	1000						31,30		

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
6.13.8	1500 Hastes de extensão para válvulas de ramal AVK 03 tipo telescópico ou equivalente ...						37,10	
	500-800 700-1200 1100-1700						52,30 58,80 67,20	
6.13.9	Capetes (campânula) AVK 04 ou equivalente DN 65-80						10,50	
6.13.10	DN 100-150 Volante tipo AVK 08 ou equivalente						10,50	
	40-50 65-80 125-150						21,50 21,50 30,10	
6.13.13	Uniãoes universais de grande tolerância PN 24 FFD, GGG-40 tipo AVK ou equi- valente							
	75-84 88-102 98-105 108-124 125-140						99,20 112 124 124 144,90	
6.13.14	Flanges universais PN 16 FFD GGG-40 do tipo AVK 706 ou equivalente							
	60-72 88-102 98-106 108-124 125-140						65,70 71,70 71,70 80,80 137,50	
6.13.15	Abraçadeiras de derivação com saída cega PN 16, FFD GGG-40 tipo AVK 52/263 ou equivalente							
	85-114 111-129 155-184						107,80 134,40 172	
6.13.16	Abraçadeiras de derivação, com saída 1/4", 1" e 1/2" do tipo AVK 52/263 ou equi- valente							
	85-114 111-29 165-184						137,50 161,70 199,50	
6.13.17	Abraçadeiras de derivação, com saída 2" do tipo AVK 62/263 ou equivalente							
	85-103 191-129 165-184						122,80 148 187	
6.13.18	Abraçadeiras de derivação com saída flan- geada, PN 16 FFD do tipo AVK 62/267 ou equivalente							
	111-139 165-195						262,50 334	
6.13.19	Abraçadeiras de reparação, do tipo AVK 14 ou equivalente							
	Rodi-clamp. L=75 mm. Aço inox							
	37-41 45-48 74-80						11,86 12,60 18,90	
	Rodi-clamp. L=160 mm							
	42-45 71-76						24,10 31,50	
	Banda simples L=190 mm							
	60- 67 70-77 95-102						77,70 78 88	
	Banda dupla L=190 mm							
	88-110 140-160						137,50 165	
7	Capítulo VII							
	Rede de esgotos							
	Tubagem e acessórios (Fornecimento e montagem)							
7.1	Domésticos							
7.1.1	Canalizações em manilhas de grés vidrado devidamente assentes e acompanhadas e trabalhos inerentes (metros lineares)							
	Ø 120 mm Ø 150 mm						17,15 23,20	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
7.1.2	Ø 200 mm						32,30	
	Ø 250 mm						47,20	
	Ø 300 mm						55,50	
	Canalizações em tubo de PVC rígido tipo sanivil ou equivalente, devidamente acompanhadas, com acessórios e trabalhos inerentes (metros lineares)							
7.1.3	Ø 110 mm						9	
	Ø 125 mm						11,80	
	Ø 140 mm						13	
	Ø 160 mm						16,20	
	Ø 200 mm						22,10	
	Ø 250 mm						30,50	
	Ø 315 mm						49	
	Fornecimento de forquilhas de grés vidrado, devidamente assentes e acompanhadas e trabalhos inerentes (unidade)							
7.1.4	Ø 120 mm						26,20	
	Ø 150 mm						31,40	
	Ø 200 mm						66,30	
7.1.5	Fornecimento de curvas de grés vidrado, devidamente assentes e acompanhados e trabalhos inerentes (unidade)							
	Ø 120 mm						11,30	
	Ø 150 mm						14	
7.2	Fornecimento de acessórios em PVC rígido, devidamente assentes e acompanhados e todos os trabalhos inerentes (unidade) ...							
	Curva 87° 30'							
	Ø 140 mm						48,50	
	Ø 160 mm						49,60	
	Curva 45°							
	Ø 140 mm						42,90	
	Ø 160 mm						47,90	
	Tê simples 87° 30'							
	Ø 140 mm						45	
	Ø 160 mm						50,20	
	Tê redução 87° 30'							
	Ø 160/125 mm						50,20	
	União simples							
	Ø 140 mm						14,30	
	Ø 160 mm						18,20	
	Forquilha completa 45°							
	Ø 160/125 mm						35,60	
	Ø 200/125 mm						40,40	
	Ø 200/160 mm						42,40	
	Forquilha simples 45°							
Ø 140 mm						35,60		
Ø 160 mm						39,10		
Forquilha dupla 45°								
Ø 160 mm						54		
7.2	Pluviais							
7.2.1	Canalizações em tubo de PVC rígido devidamente assentes e acompanhados, com acessórios e trabalhos inerentes (metros lineares)							
	Ø 110 mm						9,10	
	Ø 125 mm						11,90	
	Ø 140 mm						13,10	
	Ø 160 mm						16,30	
	Ø 200 mm						22,10	
7.2.2	Canalizações em manilhas de betão vibrado devidamente assentes e acompanhadas com argamassa hidráulica, com juntas tomadas e todos os trabalhos inerentes (metros lineares)							
	Ø 120 mm						9,40	
	Ø 150 mm						10	
	Ø 200 mm						13,40	
	Ø 250 mm						15,60	
	Ø 300 mm						17,10	
	Ø 350 mm						18,30	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	Ø 400 mm						19,10	
	Ø 500 mm						23,30	
7.3	Caixas diversas							
7.3.1	Construção de caixa de visita de planta circular, em anéis e cone, betão pré-fabricado, com soleira, reboco afagado, calças, escada de ferro metalizado e pintado com tampa aro e contra aro, sistema de vedação estanque para abertura de Ø 500 tipo CME							
	Até 1 m de fundo						227,40	
	De 1 m a 1,5 m						261,30	
	De 1,5 m a 2 m						296	
	De 2 m a 2,5 m						323,60	
	De 2,5 m a 3 m						361,40	
7.3.2	Fornecimento e aplicação de adufa de varrer Ø 200 em caixa de visita (unidade)						56,30	
7.3.3	Construção de sumidouro para tubagem de águas pluviais com grelha metálica de dimensões 700 mm×400 mm×40 mm com ramal em PVC rígido, e todos os trabalhos inerentes (unidade)						310	
7.3.4	Construção de sarjeta para tubagem de águas pluviais com ramal em PVC rígido, incluindo boca de sarjeta em betão pré-fabricado com largura da abertura lateral de 0,50 m e altura da abertura lateral de 0,10 m e trabalhos inerentes (unidade) ...						331,70	
8	Capítulo VIII							
8.1	Rede de rega							
	Fornecimento e assentamento de tubagem em PVC rígido tipo hidronil de 1,0 MPa ou equivalente com acessórios, juntas simples e trabalhos inerentes (metros lineares)							
	Ø 15 mm						5,40	
	Ø 20 mm						6,20	
	Ø 25 mm						7,20	
	Ø 32 mm						9,10	
	Ø 40 mm						10,50	
	Ø 50 mm						12,49	
8.2	Fornecimento e assentamento de tubagem de polietileno de alta densidade, pressão de serviço 1,0 MPa, incluindo acessórios e trabalhos inerentes (metros lineares)							
	Ø 25 mm						3,40	
	Ø 32 mm						5,50	
	Ø 40 mm						6,80	
	Ø 50 mm						10,50	
	Ø 63 mm						14,50	
	Ø 75 mm						17,80	
8.3	Fornecimento e montagem de aspersor rotor de turbina tipo hunter, série G (rega circular) referência PGP-ADJ ou equivalente com acessórios e todos os trabalhos inerentes (unidade)						56,20	
8.4	Fornecimento e montagem de aspersor rotor <i>pop-up</i> tipo hunter ou equivalente em aço inox, série I, (rega circular) referência I-21-ADS ou equivalente com acessórios e todos os trabalhos inerentes (unidade)						82,40	
8.5	Fornecimento e montagem de aspersor rotor de turbina tipo hunter série I (rega circular ou semicircular) referência I-41-36 S ou equivalente com acessórios e trabalhos inerentes (unidade)						160,70	
8.6	Fornecimento e montagem de aspersor de impacte superfície tipo hunter ou equivalente (rega círculo completo ou sector de círculo) com acessórios e todos os trabalhos inerentes (unidade)							
	Referência 55010 (1/2")						26,20	
	Referência 55003 (1/2")						60,80	
	Referência 55016 (3/4")						94,40	
	Referência 21S (1')						99,70	
	Referência 31S (1 1/4")						175	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
	50 mm						10,67	
	63 mm						13,48	
	União de redução							
	20 × 16						4,30	
	25 × 20						4,50	
	32 × 25						5,40	
	40 × 32						8	
	50 × 40						10	
	63 × 50						13,40	
	União com rosca macho							
	16 × 1/2"						2,90	
	16 × 3/4"						2,90	
	20 × 1/2"						3,10	
	20 × 3/4"						3,10	
	25 × 1/2"						3,40	
	25 × 3/4"						3,40	
	União com rosca fêmea							
	20 × 1/2"						3,28	
	25 × 3/4"						3,50	
	25 × 1"						3,50	
	32 × 1"						4,20	
	Tê simples							
	16 mm						3,60	
	20 mm						4,47	
	25 mm						5,60	
	32 mm						7	
	40 mm						10,70	
	50 mm						14,20	
	63 mm						19,80	
	Tê com rosca fêmea							
	20 × 1/2"						3,80	
	25 × 3/4"						4,50	
	32 × 1"						5,60	
	40 × 1 1/4"						9,40	
	50 × 1 1/2"						12,20	
	63 × 2"						16,70	
	Tê com rosca macho							
	16 × 1/2"						3,80	
	20 × 1/2"						4	
	25 × 3/4"						4,85	
	32 × 1"						5,90	
	40 × 1 1/4"						9,40	
	50 × 1 1/2"						12,80	
	63 × 2"						23	
	Tampões							
	16 mm						2,47	
	20 mm						2,90	
	25 mm						3,20	
	32 mm						3,40	
	40 mm						5,10	
	50 mm						8	
	63 mm						9,10	
	Joelho a 90° simples							
	16 mm						3,10	
	20 mm						3,70	
	25 mm						3,90	
	32 mm						4,68	
	40 mm						8	
	50 mm						10,70	
	63 mm						12,80	
	Joelho com rosca fêmea							
	16 × 1/2"						3,07	
	20 × 1/2"						3,20	
	25 × 3/4"						3,30	
	32 × 1"						4	
	40 × 1 1/4"						6,80	
	50 × 1 1/2"						8,60	
	63 × 2"						11,30	
	Joelho com rosca macho							
	16 × 1/2"						2,96	
	20 × 1/2"						3,80	
	25 × 3/4"						3,40	
	32 × 1"						3,80	
	40 × 1 1/4"						5,50	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
10.2	Cabo VAV 2 × 6 entubado com PVC em valas (metros lineares)						6,70	
10.3	Cabo VAV 4 × 6 assente em vala com protecção regulamentar (metros lineares) . . .						6,10	
10.4	Cabo VAV 4 × 6 entubado em PVC em valas (metros lineares)						8	
10.5	Cabo VAV 4 × 10 entubado em PVC em valas (metros lineares)						5,10	
10.6	Cabo VAV 4 × 10 assente em vala com protecção regulamentar (metros lineares) . . .						8,30	
10.7	Cabo VAV 3 × 16 entubado em PVC em valas (metros lineares)						8,97	
10.8	Cabo VAV 3 × 16 em vala com protecção regulamentar (metros lineares)							
10.9	Cabo VAV 3 × 16 + 10 entubado em PVC em vala (metros lineares)						12,40	
10.10	Cabo VAV 3 × 16 + 10 em vala com protecção regulamentar (metros lineares) . . .						10,50	
10.11	Cabo VV 2 × 1,5 + T 1,5 entubado em roços ou valas (metros lineares)						4,26	
10.12	Cabo VV 2 × 1,5 + T 1,5 aplicado com abraçadeiras (metros lineares)						3,02	
10.13	Coluna metálica, metalizada, com 8 m de altura útil, pintada a tinta de esmalte verde escuro (RAL 6005), assente sobre maciço de betão, com braço simples e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						370	
10.14	Coluna metálica metalizada, normalizada, com 8 m de altura útil, pintada a tinta de esmalte verde escuro (RAL 6005), assente sobre maciço de betão, com braço duplo e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						380	
10.14	Coluna metálica metalizada						399	
10.15	Coluna metálica, metalizada, normalizada, com 10 m de altura útil, pintada a tinta de esmalte, verde escuro (RAL 6005), assente sobre maciço de betão com braço simples e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						426	
10.16	Coluna metálica, metalizada, com 10 m de altura útil, pintada a tinta de esmalte, verde escuro (RAL 6005), assente sobre maciço de betão, com braço duplo e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						458,80	
10.17	Coluna metálica, metalizada, pintada a tinta de esmalte verde escuro (RAL 6005), com 3,5 m de altura útil, assente sobre sapata de maciço de betão, equipada com armadura antivandálica com lâmpada de 80 W de vapor de sódio de alta pressão (unidade)						247,80	
10.18	Coluna metálica metalizada, pintada (RAL 6005), normalizada, com 3,5 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, equipada com armadura antivandálica opalina, Ø 500 mm e lâmpada de 70 W de vapor de sódio de alta pressão com cabo FBN enfiado (unidade)						297	
10.19	Coluna metálica, metalizada, normalizada, com 8 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, com braço simples e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						320	
10.20	Coluna metálica metalizada, normalizada, com 8 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, com braço duplo e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						345	
10.21	Coluna metálica, metalizada, normalizada, com 10 m de altura útil, assente sobre maciço de betão com braço simples e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						379,90	
10.22	Coluna metálica, metalizada, com 10 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, com braço duplo e cabo FBN enfiado na coluna (unidade)						350	

Art.	Designação dos trabalhos	Dimensões				Medição — Total	Valor (euros)	
		Un.	Comp.	Larg.	Alt./esp.		Unitário	Total
10.23	Coluna metálica, metalizada, com 3,5 m de altura útil, assente sobre sapata de maciço de betão, equipada com armadura antivandálica com lâmpada de 80 W de vapor de sódio de alta pressão (unidade)						226,80	
10.24	Coluna metálica metalizada, normalizada, com 3,5 m de altura útil, assente sobre maciço de betão, equipada com armadura antivandálica opalina, Ø 500 mm e lâmpada de 70 W de vapor de sódio de alta pressão com cabo FBN enfiado (unidade)						280	
10.25	Armadura do tipo Z2 da <i>Shreder</i> ou equivalente com lâmpada de 150 W de vapor de sódio de alta pressão (unidade)						226,80	
10.26	Armadura do tipo Z2 da <i>Shreder</i> ou equivalente com lâmpada de 250 W de vapor de sódio de alta pressão (unidade)						239,40	
10.27	Candeeiro tipo jardim VHAP de 80 W ou equivalente, com maciço (unidade)						323,40	
10.28	Projector tipo haloflood da <i>Osram</i> ou equivalente com lâmpada de 150 W (unidade)						204,75	
10.29	Ponto de luz tipo referência 215 BR da <i>Paralux</i> ou equivalente (unidade)						333,90	
10.30	Caixa de seccionamento e distribuição, tipo passeio ou equivalente equipada com os respectivos fusíveis e acessórios com quatro saídas protegidas, fixe de betão e trabalhos inerentes (unidade)						863	
10.31	Eléctrodo de terra de 1,5 mm com base (unidade)						35	
10.32	Caixa de contagem (unidade)						49,60	
10.33	Terra de protecção (unidade)						151	
11	Capítulo XI							
11.1	Cantarias							
	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancis de passeio em granito com 25 cm × 20 cm, com as faces à vista acabadas a pico fino (metros lineares)						43,15	
11.2	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6, de separador central em granito de 35 cm × 20 cm com as faces à vista com acabamento a pico fino (metros lineares)						53,80	
11.3	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancis de ilhéus e placas em granito de 20 cm × 15 cm com as faces à vista com acabamento a pico fino (metros lineares)						40,95	
11.4	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancil de 25 cm × 20 cm rampeado com as faces à vista com acabamento a pico fino (metros lineares)						80,69	
11.5	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de lancis curvos de passeio, em granito com 25 cm × 20 cm, com as faces à vista acabadas a pico fino (metros lineares)						82,50	
11.6	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6 de guias de granito de 10 cm × 15 cm com as faces à vista com acabamento a pico fino (metros lineares)						33,44	
11.7	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6, de lancis de granito com boca de sarjeta, com 25 cm × 20 cm, com as faces à vista acabadas a pico fino (metros lineares) . . .						86,30	
11.8	Fornecimento e assentamento com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:6, de pavimento de lajetas com 40 cm × 40 cm de granito com 4 cm de espessura, projectado com juntas tomadas (metros quadrados)						145,60	

ANEXO II
Herbáceas, arbustos e árvores
I — Árvores

(Em euros)

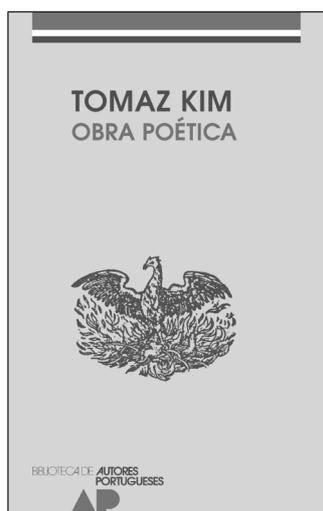
Espécies	De raiz nua (altura em metros)			Em vaso (altura em metros)		
	< 1	1-2	> 2	> 1	1-2	> 2
<i>Acacia</i> spp — acácia	0,73	1,83	2,91	1,48	3,67	5,11
<i>Acer nogundo</i> — acer	2,89	5,84	10,91	3,67	7,65	14,58
<i>Acer pseudoplatanus</i> — bordo	2,89	5,84	10,91	3,67	7,65	14,58
<i>Acer palmatum</i> — acer	7,34	10,91	14,58	—	12,37	18,20
<i>Aesculus</i> spp — castanheiro-da-india	—	—	—	4,37	8,75	18,20
<i>Albizia julibrissin</i>	—	—	—	3,67	5,84	—
<i>Alnus glutinosa</i> — amieiro	—	—	—	3,67	7,29	14,58
<i>Brachichiton diversifolia</i>	2,89	5,84	10,91	3,67	7,29	14,58
<i>Cassia floribunda</i>	—	—	—	3,67	7,29	14,58
<i>Casuarina equisetifolia</i>	—	—	—	3,28	5,84	10,91
<i>Catalpa bignonioides</i> — catalpa	2,89	5,84	10,91	3,67	7,29	14,58
<i>Cedrus atlantica</i>	—	—	—	—	—	—
<i>Celtis australis</i>	2,89	5,84	10,91	3,67	7,29	14,58
<i>Ceratonia siliqua</i> — alfarrobeira	—	—	—	5,84	10,91	—
<i>Cercis siliquastrum</i> — olaia	2,89	5,84	10,91	—	—	—
<i>Citrus sinensis</i> — laranjeira	2,18	4,37	7,29	3,28	5,84	10,91
<i>Cupressus sempervirens</i> — cedro	2,18	4,37	7,29	3,28	5,84	10,91
<i>Cupressus s. sempervirens</i> — cipreste	2,18	4,37	7,29	3,28	5,84	10,91
<i>Cidonia oblonga</i> — marmeleiro	—	—	—	3,67	7,29	14,58
<i>Eleagnus angustifolia</i> — oliveira-do-paráiso	2,18	4,37	7,29	3,28	5,84	10,91
<i>Eryobotria japonica</i> — nespereira	—	—	—	3,28	5,84	10,91
<i>Fraxinus angustifolia</i> — freixo	2,89	5,84	10,91	3,28	7,29	14,58
<i>Fraxinus</i> pp	2,89	5,84	10,91	3,28	7,29	14,58
<i>Gleditsia triacanthus</i>	2,98	5,84	10,91	3,28	7,28	14,58
<i>Grevillea robusta</i>	2,98	5,84	10,91	3,28	7,28	14,58
<i>Jacaranda ovalifolia</i>	3,67	16,41	21,87	4,37	27,34	38,27
<i>Agerstroemia indica</i>	—	—	—	8,02	12,37	18,20
<i>Magnolia grandiflora</i>	—	—	—	8,02	14,58	21,82
<i>Melia azedarach</i> — mélia	2,89	10,93	16,40	3,67	16,40	24,61
<i>Morus</i> spp	2,89	5,84	10,93	3,67	7,29	14,58
<i>Ilea europaea oleaster</i>	—	—	—	3,67	7,29	14,58
<i>Phoenix canariensis</i>	—	—	—	21,82	72,80	—
<i>Phitolaca dioica</i> — bela-sombra	5,84	16,40	21,87	—	—	—
<i>Inus</i> spp	—	—	—	2,18	3,67	—
<i>Pistacea terebintus</i>	2,89	5,84	10,91	3,67	7,29	14,58
<i>Platanus</i>	2,89	10,93	16,40	3,67	16,40	21,87
<i>Populus</i> spp	1,48	2,18	2,89	2,89	3,67	4,37
<i>Prunus cerasifera pissardii</i>	2,21	10,93	16,40	3,28	16,40	21,87
<i>Prunus</i> spp	2,89	5,84	10,91	—	—	—
<i>Quercus</i> spp — carvalho americano	2,89	13,67	21,87	3,67	7,29	14,58
<i>Quercus faginea</i> — carvalho cerquinho	—	—	—	3,67	21,87	32,80
<i>Robinia pseudocacia</i>	2,89	10,93	16,40	—	—	—
<i>Alix babilonica</i> — chorão	2,18	10,93	16,40	—	5,84	—
<i>Shinus molle</i> — pimenteira	—	—	—	3,67	10,93	16,40
<i>Sophora japonica</i>	2,89	10,93	16,40	3,67	16,40	21,87
<i>Tilia</i> spp	3,67	10,93	16,40	4,37	16,40	21,87
<i>Tipuana tipu</i>	3,67	10,93	16,40	—	—	—
<i>Ulmus</i> spp	16,61	5,84	10,91	4,14	7,29	1,48

II — Arbustos

(Em euros)

Com vaso		Sem vaso	
Até 30 cm	+ de 30 cm	Até 30 cm	+ de 30 cm
2	4	1,50	3

Biblioteca de Autores Portugueses



OBRA POÉTICA
TOMAZ KIM
 Prefácio de FERNANDO PINTO DO AMARAL
 306 pp.



IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
 Av. António José de Almeida
 1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
 www.incm.pt
 E-mail: dco@incm.pt
 E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



OBRA POÉTICA
AUGUSTO CASIMIRO
 Prefácio de JOSÉ CARLOS SEABRA PEREIRA
 608 pp.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correo electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
 (Centro Colombo, loja 0.503)
 Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64